



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.721150/2014-11  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 2401-005.142 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de dezembro de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BANCO ITAUCARD S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/11/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se acolhem os embargos declaratórios quando o acórdão recorrido decidiu respeitando os limites das infrações apontadas pelo agente lançador como fundamento para a constituição do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, na parte admitida pelo presidente da Turma, e, no mérito, negar-lhes provimento, por inexistência do vício apontado pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Virgílio Cansino Gil. Ausente justificadamente a Conselheira Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, às fls. 1.334/1.337, contra o Acórdão nº 2401-004.795, de minha relatoria, julgado na sessão do dia 10 de maio de 2017, o qual está juntado às fls. 1.290/1.332.

2. Alega a embargante a existência de contradição e/ou omissão, a seguir resumidas:

(i) contradição quanto à exclusão do crédito tributário vinculado à Participação nos Lucros ou Resultados paga no âmbito das Convenções Coletivas de Trabalho celebradas nos anos de 2009 a 2012;

(ii) omissão na apreciação das regras claras e objetivas nos instrumentos de negociação coletiva, dada a utilização de critérios subjetivos pelas partes; e

(iii) omissão no exame do atendimento pelas Convenções Coletivas de Trabalho à periodicidade legal prevista na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

3. Os autos digitais foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 23/06/2017, que interpôs os embargos de declaração em 21/07/2017 (fls. 1.333 e 1.338).

4. Os aclaratórios foram parcialmente admitidos por meio de despacho da presidente da Turma, Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, tão somente quanto à contradição, com determinação para inclusão em pauta de julgamento, com vistas à devida apreciação pelo colegiado (fls. 1.341/1.349).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

5. Cinge-se a análise dos embargos opostos pela Fazenda Nacional à alegação de existência de contradição no julgado, na medida em que os demais vícios apontados no recurso pela embargante foram rejeitados, em caráter definitivo, pela Presidente da Turma (fls. 1.341/1.349).

6. Na parte devolvida a exame do colegiado, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo à avaliação de mérito (art. 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).<sup>1</sup>

7. Pois bem. Não há contradição no acórdão recorrido. A exclusão da base de cálculo das contribuições lançadas no tocante aos Pagamentos de Participação nos Lucros ou Resultados efetuados no âmbito das Convenções Coletivas de Trabalho (2009 a 2012) respeitou os limites descritos pelo agente fiscal para a motivação do lançamento de ofício.

8. No Relatório que compõe o Acórdão nº 2401-004.795 tomei o cuidado de delimitar as infrações apontadas pelo agente fazendário para justificação do lançamento de ofício em nome do sujeito passivo, a partir do conteúdo do Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 607/666.

8.1 Segundo consta no documento, a autoridade fiscal identificou problemas específicos e gerais no Programa de Participação nos Lucros ou Resultados implementado pelo Banco Itaucard S/A, os quais resultaram na inobservância da Lei nº 10.101, de 2000 (item 6, às fls. 1.296).

8.2 Em relação às Convenções Coletivas de Trabalho, a acusação fiscal apontou as seguintes infrações: (i) pagamentos realizados com base em mais de um instrumento de negociação; e (ii) falta de proporcionalidade dos pagamentos recebidos pelos segurados empregados. Em nenhum momento, a falta de negociação prévia ficou consignada no Termo de Verificação Fiscal (item 6.2, às fls. 1.296/1.297).

8.3 A acusação fiscal relacionada à assinatura dos instrumentos de negociação coletiva em data posterior ao início do período de aferição restringiu-se aos Planos Próprios (item 6.1, às fls. 1.296).

9. Após o exame minucioso das questões controvertidas do recurso voluntário, relativas à Participação nos Lucros ou Resultados dos segurados empregados, elaborei, com o propósito de tornar mais fácil a percepção das conclusões do voto, um quadro sintético (item 95, fls. 1.317).

---

<sup>1</sup> Tempestividade, conforme §§ 3º, 5º e 6º do art. 7º da Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010.

9.1 Nesse quadro, conforme deixei registrado no aludido parágrafo do voto, reproduzi a totalidade das infrações imputadas pela autoridade fiscal em contraste com o meu entendimento a respeito do descumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 10.101, de 2000.

9.2 No tocante à falta de negociação prévia nas Convenções Coletivas de Trabalho, o campo de comparação está assinalado com o sinal gráfico "-", eis que não foi objeto do Termo de Verificação Fiscal.

9.3 Para melhor entendimento do explicado acima, copio o aludido quadro do Acórdão nº 2401-004.795:

(...)

95. *No quadro abaixo, com a finalidade de proporcionar maior clareza ao resultado final da minha avaliação sobre a Participação nos Lucros ou Resultados, paga aos segurados empregados, reproduzo a totalidade das infrações imputadas pela autoridade lançadora, as quais restaram mantidas pelo acórdão de primeira instância, acompanhado das conclusões deste voto quanto ao descumprimento ou não dos requisitos previstos na Lei nº 10.101, de 2000, para fins de manutenção da exigência fiscal: (GRIFEI)*

| Infração (segundo a acusação fiscal, nos termos da Lei nº 10.101, de 2000)                | Análise do Relator: o requisito foi descumprido? |                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|---------------------------------|
|                                                                                           | CCT                                              | "Planos Próprios" (ACT)         |
| Pagamento com base em mais um instrumento de negociação (art. 2º, I e II e art. 3º, § 2º) | NÃO-                                             | NÃO                             |
| Falta de proporcionalidade dos pagamentos entre os empregados (art. 3º, "caput")          | NÃO                                              | NÃO                             |
| Revisão dos acordos celebrados (art. 2º, § 1º)                                            | -                                                | NÃO                             |
| Existência de um valor mínimo a ser pago (art. 1º)                                        | -                                                | NÃO                             |
| Inexistência de regras claras e objetivas (art. 2º, § 1º)                                 | -                                                | NÃO                             |
| Falta de negociação prévia (art. 2º, "caput", e § 1º)                                     | -                                                | <b>SIM. ACT 2011 e ACT 2012</b> |

10. Por todo o exposto, a alegação da Procuradoria da Fazenda Nacional da assinatura em datas próximas ao final exercício a que se referem as Convenções Coletivas de Trabalho dos anos de 2009 a 2012, caracterizando o descumprimento do critério de negociação prévia, não constituiu fundamento para o lançamento fiscal, razão pela qual tampouco foi examinada no julgamento do recurso voluntário.

11. Como cediço, não cabe ao julgador administrativo extrapolar as infrações apontadas pela autoridade lançadora, para manter o auto de infração.

12. De mais a mais, é inevitável chamar a atenção para que as Convenções Coletivas de Trabalho não correspondem à vigência do ano civil, mas sim produzem efeitos no período compreendido entre setembro do ano da assinatura e o mês de agosto do ano seguinte (fls. 435/470).

13. Tendo em conta o voto-condutor do acórdão embargado afastou todas as infrações específicas indicadas pela autoridade fiscal com respeito às Convenções Coletivas de Trabalho, a conclusão inarredável do voto foi a exclusão da respectiva base de cálculo do lançamento tributário.

14. À vista disso, não se verifica contradição no julgado, nem mesmo omissão quanto ao ponto específico questionado pela embargante, levando, portanto, à rejeição dos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO parcialmente dos embargos declaratórios, nos limites admitidos pelo despacho da Presidente da Turma, e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO aos aclaratórios opostos pela Fazenda Nacional, dada a inexistência do vício de contradição no Acórdão nº 2401-004.795.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess